



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.707 - DF  
(2012/0124553-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE : THIAGO DE LIMA CAIXETA**  
**ADVOGADO : WANDER PEREZ**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o tribunal *a quo* tenha decidido a respeito do tema suscitado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.707 - DF  
(2012/0124553-0)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

*"THIAGO DE LIMA CAIXETA interpõe agravo contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. RAZOABILIDADE. ISONOMIA.*

*O teste de aptidão física é de cunho eliminatório e de caráter geral e impessoal. Se forem expressamente estabelecidos no edital os limites mínimos para aprovação, é legítima, prima facie, a eliminação de candidato que não os atingiu.*

*A razoabilidade não pode ser aplicada em confronto com outros princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a igualdade. Assim, o candidato reprovado em teste físico não faz jus à nova oportunidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia com os demais candidatos.*

*A ausência de comprovação dos fatos alegados impede a análise de eventual ilegalidade na conduta do examinador durante a realização do teste físico, permanecendo íntegra, portanto, a presunção de legitimidade dos atos praticados pela banca examinadora, à míngua de efetiva prova em contrário.*

*Recurso conhecido e não provido (e-STJ fl. 372).*

*Sucessivos embargos de declaração foram opostos, e rejeitados (e-STJ fls. 406/15 e 432/8).*

*O recorrente alega, inicialmente, violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo persistiu em não decidir as questões que lhe foram submetidas.*

*Aponta, ainda, afronta aos arts. 2º; 50, III e IV, da Lei nº 9.784/99, sustentando que o ato praticado pela Administração foi desmotivado e desarrazoado, com a negativa de um direito dos ora recorrentes em saberem se os aplicadores dos testes físicos, realmente se tratavam de Professores formados em Educação Física (e-STJ fl. 456).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Invoca divergência jurisprudencial com julgados no sentido da concessão de nova oportunidade de realização do teste físico.*

*O Tribunal a quo inadmitiu o recurso alegando ausência de violação ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 282/STF (e-STJ fls. 528/31).*

*O agravante afirma que a matéria encontra-se devidamente prequestionada.*

*Relatados, decido.*

*O recurso não merece avançar.*

*Em relação ao art. 535 do CPC, observo que o recorrente não apontou especificamente as omissões praticadas pelo Tribunal a quo, afirmando genericamente que elas existiram, o que inviabiliza, no ponto, a compreensão de tal parcela recursal, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 284/STF.*

*Quanto ao mais, verifico o acerto da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido nada deliberou a respeito da matéria inserta nos invocados dispositivos da Lei nº 9.784/99, pelo que carece o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência do enunciado sumular 282/STF.*

*No tocante ao apontado dissídio, o apelo não merece melhor sorte.*

*Para caracterização do dissídio jurisprudencial não basta que o recorrente aponte acórdão com conclusão oposto ao do acórdão impugnado. É necessário, antes de tudo, que sejam apontadas as causas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Significa dizer que o dissídio jurisprudencial apenas resta configurado quando o recorrente demonstrar cabalmente que o mesmo dispositivo de lei federal foi interpretado de maneira distinta por Tribunais diversos, e por conta disso, chegou-se a conclusões díspares.*

*Se os acórdãos têm conclusões divergentes mas para tanto utilizam fundamentos diversos, não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial com fulcro na alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.*

*Na hipótese, o dissídio não foi apontado nos moldes do parágrafo único do art. 541 do CPC e do art. 255 do RISTJ e,*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*por outro lado, ainda demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos deliberar a respeito.*

*Em razão do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso" (e-stj, fl. 591/592).*

*Em suas razões de recurso, o agravante alega que a "a concessão de uma nova oportunidade para que o candidato realize o teste físico, não ofende ao princípio da isonomia" (e-stj, fl. 597/607).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.707 - DF  
(2012/0124553-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):**

O recurso especial foi interposto com base nas alíneas 'a' e 'c'; no primeiro caso, por violação do art. 535 do Código de Processo Civil e pelos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999; no segundo, por divergência jurisprudencial.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, e não houve omissão quanto aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, porque estes deixaram de ser ativados nos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido pelo tribunal *a quo*; falta, portanto, em relação a eles o requisito do prequestionamento.

A divergência jurisprudencial deixou de ser demonstrada.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0124553-0

**AgRg no  
AREsp 190.707 / DF**

Números Origem: 20100110300339 20100110300339AGS 300335220108070001 504122

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : THIAGO DE LIMA CAIXETA  
ADVOGADO : WANDER PEREZ  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO DE LIMA CAIXETA  
ADVOGADO : WANDER PEREZ  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.